EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR *ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO*, MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5048183-51.2025.8.21.0010/RS

CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 21.138.178/0001-73, pessoa jurídica de direito privado, porte EPP, telefone 54.99948-3580; e **CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 31.331.032/0001-01, pessoa jurídica de direito privado, porte ME, telefone 54.99140-2518, ambas com e-mail cabrini@cabrini.ind.br e com sede na Rua Gilberto Candeia, 1096, bairro Santa Catarina, CEP 95.032-613, Caxias do Sul/RS, neste ato representada na forma de seu contrato social, vêm, através de seus procuradores regularmente constituídos, conforme o ANEXO A (OUT2), perante à Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 308 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora, pelos motivos a seguir expostos.

1 – DO RESUMO DESTA LIDE

Requisitos da Lei 11.101/2005 para concessão da recuperação Judicial.	• Artigo 47: apresentadas considerações que poderão ser verificadas pela Administração Judicial a ser nomeada; • Artigo 48: documentação juntada no EVENTO 1 e reapresentada para cumprimento do requisito; e • Artigo 51: parte da documentação já apresentada no EVENTO 1, reapresentada e complementada neste petitório. (páginas 7 a 11)

Principais pedidos.	• Deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora (páginas 7 a 11); • Parcelamento de custas em 36 parcelas (página 29); • Deferimento da Consolidação Substancial e Processual (páginas 26 a 29); • Manutenção do stay period e deferimento do período de 180 dias (página 19); • Manutenção da declaração da essencialidade dos bens de capital (páginas 20 a 22); • Declaração da essencialidade do bem de capital Mini Carregadeira (página 22); • Impossibilidade de constrição de valores nas contas bancárias (páginas 22 a 26); e • Deferimento dos demais pedidos (páginas 30 a 32).

2 – DO FORO COMPETENTE

O município em que são tomadas as decisões financeiras, administrativas, gerenciais, estratégicas, contábeis e comerciais da parte demandante é a mesma cidade de abrangência da Vara Empresarial de Caxias do Sul/RS, portanto, a presente lide deve tramitar perante a **Vara Empresarial de Caxias do Sul/RS**.

3 – DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Passa-se a relatar a trajetória da parte autora, de maneira resumida, período em que houve o enfretamento de diversas dificuldades econômico-financeiras que causaram prejuízos, justificando, portanto, o requerido pelo artigo 51, I da Lei 11.101/2005.

3.1 – DO DELINEAMENTO DA PARTE AUTORA

A parte autora se compõe de sociedades empresárias limitadas e constituem um grupo de fato, onde uma complementa a prestação de serviços ou produtos da outra, sendo a Cabrini Soluções Metálicas uma Empresa de Pequeno Porte e a Cabrini Construções uma Microempresa, a primeira constituída em 30/09/2014 e estando na 3ª alteração contratual, já a segunda, constituída em 24/08/2018 e estando na 4º alteração de contratual.

CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS

CABRINI

CABRINI construções

3.1.1 – CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA

Seu capital social integralizado é de R$300.000,00 (trezentos mil reais) e é administrada pelo sócio administrador Roberto Carlos Cesca, tendo sede na Rua Gilberto Candeia, 1096, bairro Santa Catarina, CEP 95.032-613, Caxias do Sul/RS e atua, principalmente no objeto 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas, mas também nos objetos 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; e 71.12-0-00 - Serviços de engenharia.

3.1.1 – CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA

Seu capital social integralizado é de R$100.000,00 (cem mil reais) e é administrada pela sócia administradora Shana Ferrarini, tendo sede na Rua Gilberto Candeia, 1096, bairro Santa Catarina, CEP 95.032-613, Caxias do Sul/RS e atua, principalmente no objeto 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de

metal, mas também nos objetos 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; e 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

3.2 – DO HISTÓRICO E PROBLEMAS QUE AFETARAM A ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Como já dito na peça inaugural, o grupo foi iniciado com a empresa Cabrini Soluções Metálicas CNPJ 21138178/0001-73 em 14/07/2014 com atuação no mercado de fabricação de estruturas metálicas, sendo que a abertura desta surgiu a partir de uma vontade muito grande do seu fundador Senhor Roberto Carlos Cesca, de oferecer ao mercado os serviços ao qual possuía sólida experiência e de sua esposa, Senhora Shana Ferrarini, empenhada em desenvolver um negócio que pudesse ser além de um trabalho, mas uma forma de contribuir com a sociedade oferecendo oportunidades tanto para seus colaboradores, como fornecedores e parceiros que abraçaram junto com eles o projeto. Vejamos, novamente, as instalações da empresa onde funciona o setor administrativo e de preparação de esquadrias metálicas:

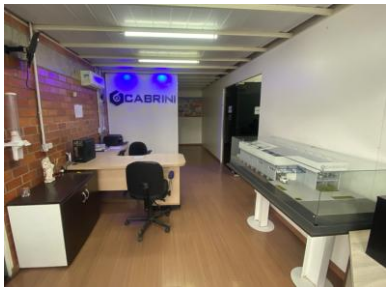
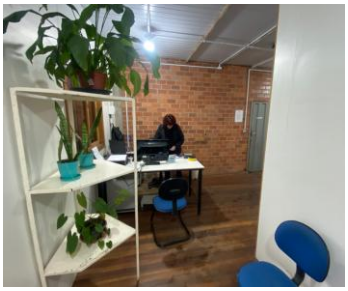

No período de 2014 a 2018 o mercado mostrou outra necessidade e oportunidade, a construção civil, o que direcionou para a abertura da empresa Cabrini Construções LTDA firmada em 24/08/2018, assim completando as atividades e abrangendo um mercado maior, com obras globais, visto que se tornou possível oferecer toda a estrutura metálica de galpões e pavilhões, bem como realizar a construção do local.

O grupo oferece serviço completo estilo *"turn key"*, sistema onde se contrata apenas um fornecedor (no caso a Cabrini), para realizar a obra, desde a fundação, até a entrega das chaves da construção finalizada, também fazendo serviços diversos como estruturas metálicas, pré-moldados, pórticos, casas em alvenaria, reformas em geral e serviços com braço *munck*. Vejamos alguns dos trabalhos:

Durante a pandemia[1] tiveram sua primeira grande provação com todos os novos problemas que surgiram, ademais, ficaram aguardando a liberação da volta ao trabalho para continuarem as obras, pois imaginavam que a pandemia logo encerraria, desta forma procuraram por empréstimos ou financiamentos para arcar com a folha de pagamento dos funcionários junto com o uso de capital empresarial, mesmo que esses estivessem todos em casa durante várias semanas, também não optaram por pagar metade da folha de pagamento, como o governo autorizou, por acharem que logo retomariam as atividades, situação que acabou não acontecendo.

Após a pandemia, para reconstruir seu capital de giro e obter valores para reposição de todos os recursos despendidos durante o período de quarentena, ampliaram as áreas de atuação, quando foi necessário realizar investimentos em maquinário, ferramentaria e quadro de funcionários, chegando a ter 110 contratados CLT em 2022, levando-se em consideração, é claro, que o mercado continuaria oferecendo as mesmas oportunidades que se apresentavam, o que, infelizmente, não se confirmou.

A partir de 2023[2][3][4] o grupo passou a enfrentar dificuldades financeiras, pois em setembro ocorreu a catástrofe climática que atingiu a região serrana e arredores, fazendo com que as empresas não pudessem trabalhar com todo o efetivo e nem com toda a capacidade que possuíam, atrasando entregas em função das chuvas e, para piorar este quadro também aumentou a inadimplência de clientes, ocorreram desistências de investidores devido ao cenário econômico que havia mudado, de onde imaginaram que estes estavam com certo receio em realizar investimentos, a demora na liberação de documentos de imóveis de órgãos públicos e aumentos dos custos da mão de obra e matéria prima foram outros obstáculos enfrentados.

No ano de 2023 também foi sentido forte impacto quanto ao turismo na região da serra, primeiro pelo cenário econômico e depois pelo desastre climático, o que diminuiu demasiadamente o

[1] WIKIPÉDIA. Pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19> Acesso em: 17 set. 2025.
[2] WIKIPÉDIA. Enchentes no Rio Grande do Sul em 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Enchentes_no_Rio_Grande_do_Sul_em_2023> Acesso em: 12 set. 2025.
[3] RIO GRANDE DO SUL. Enchentes de setembro de 2023. RS.GOV.BR – Portal de Serviços Digitais. Disponível em: <<https://www.rs.gov.br/enchentes-de-setembro-de-2023> Acesso em: 12 set. 2025.
[4] G1. FOTOS: chuva forte causa estragos em cidades do RS; previsão é de ciclone extratropical. Rio Grande do Sul, 4 set. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/04/fotos-chuva-forte-causa-estragos-em-cidades-do-rs-previsao-e-de-ciclone-extratropical.ghtml> Acesso em: 12 set. 2025.

movimento de clientes da empresa, visto que se reduziram os pedidos de construção de pavilhões para locação ou venda.

O ano de 2024 começou de maneira neutra, todavia, no segundo trimestre ocorreu a catástrofe climática que assolou o Rio Grande do Sul[5][6], causando todo tipo de prejuízo para diversas pessoas, e as requerentes estão incluídas, pois no mês de maio operaram somente 6 dias e depois ficaram paralisados por 60 dias devido aos grandes impactos dos alagamentos nas obras e ausência de matéria prima, vejamos trecho de relatório técnico emitido pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul[7]:

> *Em Santa Maria, na Região Central, por exemplo, o acumulado de chuva entre 27 de abril e 31 de maio foi de 782,3 mm, quase a metade do volume esperado para o ano todo, que é de 1.780,3 mm.* ***Em Caxias do Sul, na Serra, no mesmo período, o acumulado foi de 1.023 mm, o que equivale a mais da metade na média histórica anual, que é de 1.829,6 mm (Inmet, 2024)****. Os altos acumulados de precipitação na região da Serra foram os principais responsáveis pelas enxurradas e inundações nas bacias dos rios Taquari e Caí, uma vez que essas áreas abrigam as principais nascentes desses rios e seus tributários, refletindo, ainda, nas inundações das bacias do Rio dos Sinos e do Guaíba. Em Porto Alegre, o mês de maio registrou um acúmulo de 524,4 mm de chuvas, resultado quase cinco vezes superior à média do mês, que é de 112,7 mm, e quase um terço da média anual, de 1.494,5 mm, superando, desse modo, o recorde alcançado poucos meses antes, em setembro de 2023.* (Grifamos)

Ademais, o período de enchentes causou a falta de matéria prima, que já vinha de alta de preços, pois os principais distribuidores se localizavam na região metropolitana de Porto Alegre, fortemente atingida, chegando ao ponto de faltar até mesmo E.P.I.s (equipamentos de proteção individual), além de causar impossibilidade de transporte para as obras por más condições nas estradas ou por bloqueio delas por queda de barreiras, sendo que algumas destas estradas, até o presente momento, não estão recuperadas.

Para exemplificar, havia um contrato sendo executado em Nova Petrópolis, na época das enchentes, mas não era possível que as equipes fossem de Caxias do Sul para Nova Petrópolis por vários dias e quando conseguiam, era em veículos pequenos, sem capacidade de carga, já os funcionários passavam horas na estrada, em um trajeto que antes era feito em poucos minutos, o que levou a empresa a pagar desde o início dos deslocamentos até o retorno dos funcionários na sede, gerando demasia de horas extras, até se tentou construir um posto avançado, mas foi barrado pelas autoridades locais pela situação geral da região.

Nesta situação de muitas despesas e faturamento insuficiente, continuaram a recorrer ao crédito bancário, todavia, não conseguiram obter linhas de crédito suficientes, tendo que utilizar valores diversos que entravam na empresa para seguir com as obras mais antigas, afetadas pela enchente, para as quais, por força de contrato, não se pode conseguir dilação de tempo, tampouco puderam repassar

---

[5] FOSTER, Gustavo. Deslizamentos de terra na enchente de 2024 no RS foram 'maior evento de movimentos de massa' da história no Brasil, aponta estudo. G1, Rio Grande do Sul, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/06/26/deslizamentos-de-terra-na-enchente-de-2024-no-rs-foram-maior-evento-de-movimentos-de-massa-da-historia-no-brasil-aponta-estudo.ghtml> Acesso em: 12 set. 2025.

[6] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Estudo aponta que enchentes de 2024 foram maior desastre natural da história do RS e sugere caminhos para futuro com eventos extremos mais frequentes. Brasília: ANA, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/estudo-aponta-que-enchentes-de-2024-foram-maior-desastre-natural-da-historia-do-rs-e-sugere-caminhos-para-futuro-com-eventos-extremos-mais-frequentes> Acesso em: 12 set. 2025.

[7] PESSOA, Mariana Lisboa (coord.); ANJOS, Gabriele dos; XAVIER SOBRINHO, Guilherme Gaspar de Freitas; LAZZARI, Martinho Roberto; OLIVEIRA JÚNIOR, Ricardo César Gadelha de. Impactos socioeconômicos dos eventos climáticos extremos de 2024 no Rio Grande do Sul: uma análise após um ano do desastre. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2025. Relatório Técnico. Disponível em: <https://dee.rs.gov.br/upload/arquivos/202504/29093707-relatorio-dee-impactos-socioeconomicos-dos-eventos-climaticos-extremos-de-2024-no-rio-grande-do-sul-uma-analise-apos-um-ano-do-desastre-1.pdf> Acesso em: 12 set. 2025.

os custos extras aos clientes contratantes, visto que, como já dito no EVENTO 1, o agronegócio tem sofrido sequenciais baixas nos últimos meses[8].

Necessário informar, também, que pela queda do faturamento, algumas vezes tem recebido propostas de trabalho, porém não conseguem assumir por não terem recursos suficientes para o início das obras.

Desde 2024, e acentuando-se em 2025, estão sendo sentidos os efeitos de todas estas situações, pois a mão de obra especializada é extremamente difícil de ser localizada, quando é localizada, requerem altos salários, muito além do que é possível de manter e, quando fazem a capacitação dos funcionários, muitos destes saem da empresa e atuam como autônomos, cobrando valores impraticáveis pelas empresas ou, até mesmo, fazendo concorrência. O fato é que as empresas têm boa capacidade de arcar com salários, honorários ou remunerações, todavia, dentro de seus limites e muitos exigem mais do que o caixa das empresas consegue suportar.

Atualmente, identifica-se a necessidade da continuidade de um trabalho muito intenso para que se reorganizem, pois tanto a equipe diretiva da empresa, como seus funcionários, trabalhadores e parceiros acreditam e pretendem trabalhar com muito empenho para que, em breve, possam novamente olhar o futuro, honrar com compromissos firmados, sempre com a intenção de manter a atividade empresária em funcionamento, pois é nítida a capacidade de recuperação e a possibilidade de continuar a caminhada que muito contribui para sociedade e economia de Caxias do Sul.

3.3 – DA SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se verifica nos tópicos e subtópicos desta petição e do pedido cautelar, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, que já não tem mais patrimônio e nem paga mais salários de seus empregados, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratarem trabalhadores, pagarem seus impostos e almejarem crescimento, porém, que se encontram em grave crise momentânea, como é o caso descrito.

Pelo explanado, percebe-se que a parte autora é gerida por pessoas trabalhadoras e que sempre buscaram melhorar sua capacidade de prestação de serviços, também que segue buscando novos contratos, visando restabelecer o fluxo de caixa, mas que precisa do presente remédio jurídico para que possa fazer isso garantindo a existência da empresa.

Saliente-se que é perceptível o momento de crise pelo qual passa a parte autora, conforme já dito e explanado, **contudo, as perspectivas de viabilidade com a reorganização empresarial e a consequente recuperação são possíveis**, pois as dívidas da parte demandante está condizente com sua capacidade de pagamento a médio-longo prazo. Assim, ao final do procedimento, as dívidas estarão equilibradas e os credores serão satisfeitos, justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre as devedoras e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira, assim,

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pela parte demandante, é preciso deixar cristalino que **a recuperação judicial do grupo autor proporcionará um cenário facilitador da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho existentes, criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social das empresas**.

[8] SÁ, Marcelo. Agronegócio gaúcho enfrenta crise e produtores cogitam paralisação. Sociedade Nacional de Agricultura, 12 maio 2025. Disponível em: <https://sna.agr.br/agronegocio-gaucho-enfrenta-crise-e-produtores-cogitam-paralisacao/> Acesso em: 17 set. 2025.

4 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz "*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*"

Diante do exposto, em se tratando a parte requerente de sociedades limitadas, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seus representantes legais para o ingresso do pedido de recuperação judicial, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o presente pedido, conforme ANEXO A (OUT2).

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o pedido e deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que a parte requerente **atenda rigorosamente aos requisitos do artigo 47, 48 e instrua o pedido com os itens do artigo 51**, em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

4.1 – DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 47, o dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.	Para fins de dados preliminares[9] a parte autora informa que existe receita operacional vinculadas às atividades empresariais (1); que as estruturas físicas da parte autora, como estão, são suficientes para a consecução de seus negócios (2); que a parte demandante dispõe de ativos em quantidade para continuar a produzir (3) e que estes ativos estão em estado suficiente de manutenção para a atividade empresária. O número de funcionários e prestadores de serviços terceirizados da parte autora permitem que a prestação de serviços continue, buscando a normalidade da atividade (5); e, dado o cenário econômico atual, considera-se que o potencial de empregabilidade é significativo (6) (7), inclusive, a parte demandante gera empregos indiretos através da execução de sua atividade empresária (8), como restaurantes, postos, auto elétricas, borracharias, concreteiras, hotelaria, profissionais liberais contratados para serviços específicos, pois seus serviços são sempre prestados, grande parte, em locais abertos e precisam de uma estrutura para sua realização. A parte autora presta serviços de qualidade, portanto entende ser relevante em seu município e sua região (9), mesmo sabendo que existem outros prestadores de serviços que fazem concorrência com contrapartidas de valores semelhantes (10), razão esta pela qual busca oferecer bom atendimento e melhores condições, assim, finalizando a prestação de informações, é possível calcular a moeda de liquidação (11), todavia, é oneroso definir a rentabilidade média dos ativos, visto que os equipamentos são diretamente auxiliares na formação do faturamento e os serviços prestados dependem da demanda de cada cliente, todavia, com análise minuciosa, é possível ter esse cálculo, todavia, necessário comparar com o faturamento de cada situação (12).

[9] COSTA, Daniel Carnio. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)./Daniel Carnio Costa, Eliza Fazan./. Curitiba: Juruá, 2019, p 55 a 62.

De acordo com as informações obtidas da parte autora, que embasam o presente tópico, **entende-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 47 da Lei 11.101/2005.**

4.2 – DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;* *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;* *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;* *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*	⇨ Anexo B OUT3	A fundação da empresa de SOLUÇÕES METÁLICAS data de 30/09/2014 e da empresa de CONSTRUÇÕES, de 24/08/2018, portanto, as duas contam com mais de 2 (dois) anos, estando em regular exercício, não sendo sociedades falidas, conforme declarações anexas, bem como das certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias, assim, requerentes e sócios jamais ingressaram anteriormente com pedido de recuperação judicial, cumprindo os incisos I, II e III. Também, através das certidões, é possível obter a informação de que não há, com relação às empresas ou aos seus sócios administradores condenações por crimes previstos na LRF (inciso IV).

Portanto, concluindo o presente artigo de Lei, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48 da LRF, **não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura do presente pedido.**

4.3 – DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

O artigo 51, assim, relaciona os documentos que precisam ser juntados para que se demonstre a real situação da parte autora, ou seja, como estava, como está e para onde tem intenção de seguir, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos deste petitório, reforçando, cumprindo os incisos I a XI do artigo 51 da LREF, de forma que, a seguir, passa a explanar quais são esses documentos ou informações.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	⇨	• Inadimplência de clientes em obras já concluídas; • Obras paradas por inadimplência de clientes; • Baixa no turismo da região serrana do Rio Grande do Sul, que levou a perda de mercado em Gramado, Canela e Nova Petrópolis, por falta de investimento dos empresários destas cidades; • Funcionários capacitados demandavam seguidos aumentos salariais, que não puderam ser suportados pelas empresas; • Processos que visam constrição de patrimônio e bloqueio de contas;

	• Funcionários que são capacitados pelas empresas, gerando custos e, sequencialmente, pedem demissão, muitas vezes virando concorrentes. • Em 2020 e 2021 ocorreu descapitalização acentuada durante a pandemia, sem reposição de valores; • Em 2023, com a catástrofe climática do último quadrimestre daquele ano forçou as empresas a operarem no mínimo da capacidade; • Em 2024, na maior catástrofe climática do Rio Grande do Sul, retornaram a trabalhar na capacidade mínima, chegando ao cúmulo, em maio daquele ano, onde produziram somente durante 6 dias no mês; • Falta de acesso às linhas de crédito no ano de 2024, forçando a utilizar o dinheiro que entrava para prosseguir com as obras em atraso devido às chuvas; • Falta de insumos em 2024 durante a crise climática e nos meses que se seguiram; e • Desde 2024 até 2025 sofrem com falta de mão de obra e/ou com falta de trabalhadores responsáveis e capacitados.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (...): a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	⇨ Anexo C OUT4	• Juntadas informações contábeis das requerentes, disponibilizadas por esta. OBS: informa-se que o grupo societário é constituído de fato.

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (...)	⇨ Anexo D OUT5	• Relação de credores informando Razão Social, CNPJ/CPF, lastro da dívida, endereço, cidade, telefone, e-mail, valor da dívida e empresa devedora, informações estas obtidas com as requerentes e no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil para validação de dados de contato, não dispensados mecanismos de busca.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito (...);	⇨ Anexo E OUT6	• Relação de empregados, trabalhadores e prestadores de serviços, contendo nome, documento (CPF ou CNPJ), função, salário ou honorário, classe, modelo, contrato, admissão, início e existência ou não de indenizações pendentes.

+55 47 99155 7177 @depaulaeibairro depaulaeibairro@gmail.com

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Anexo F OUT7	• Incluídas as certidões de registro na junta comercial do Rio Grande do Sul, bem como os atos constitutivos e alterações dos contratos sociais.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Anexo G OUT8	• Para melhor compreensão das informações, junta-se, novamente, as declarações de imposto de renda dos sócios das duas empresas que compõem a parte autora.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores (...);	Anexo H OUT9	• Juntados extratos bancários das empresas requerentes, bem como informações sobre contas daquelas que não podem ser acessadas porque estão com bloqueios
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Anexo I OUT10	• Juntados relatórios CENPROT que demonstram existência de elevado número de protestos, sendo 76 para a Cabrini Construções e 263 para a Cabrini Soluções Metálicas. O custo total para expedição das certidões é de R$5.259,12 (R$4.062,16 para a Cabrini Soluções Metálicas e R$1.196,96 para a Cabrini Construções), conforme comprovantes anexados.
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Anexo J OUT11	• Juntada relação de processos atualizada, com todas as informações solicitadas na Lei 11.101/2005.
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Anexo K OUT12	• Juntados valores devidos para a União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Caxias do Sul, também as certidões negativas de débitos trabalhistas e de FGTS.

+55 47 99155 7177 @depaulaeibairro depaulaeibairro@gmail.com

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (...)	⇨ Anexo L OUT13	• Relação dos principais bens da empresa, sendo que a relação completa, incluindo bens de guarnição e de menor valor serão juntados no Laudo de Avaliação Patrimonial, que será parte do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

4.4 – DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

Como é possível constatar, a presente peça se encontra instruída com informações relativas ao artigo 47 e todos os documentos especificados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, portanto, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

5 – DAS DÍVIDAS DA EMPRESA REQUERENTE

A relação de credores traz as dívidas existentes, todas relacionadas no momento de crise das requerentes e contempla a totalidade das dívidas vencidas e a vencer das empresas, que se tem conhecimento, porém, aguardarão o período de verificação administrativa das dívidas para esclarecimentos.

Quanto ao quadro total de dívidas das autoras, não são todas as classes que contemplam credores, conforme é possível obter da relação de credores disponível no ANEXO D (OUT5), para facilitar a visualização em gráfico, destaca-se o endividamento total da empresa dividido pelas classes de credores:

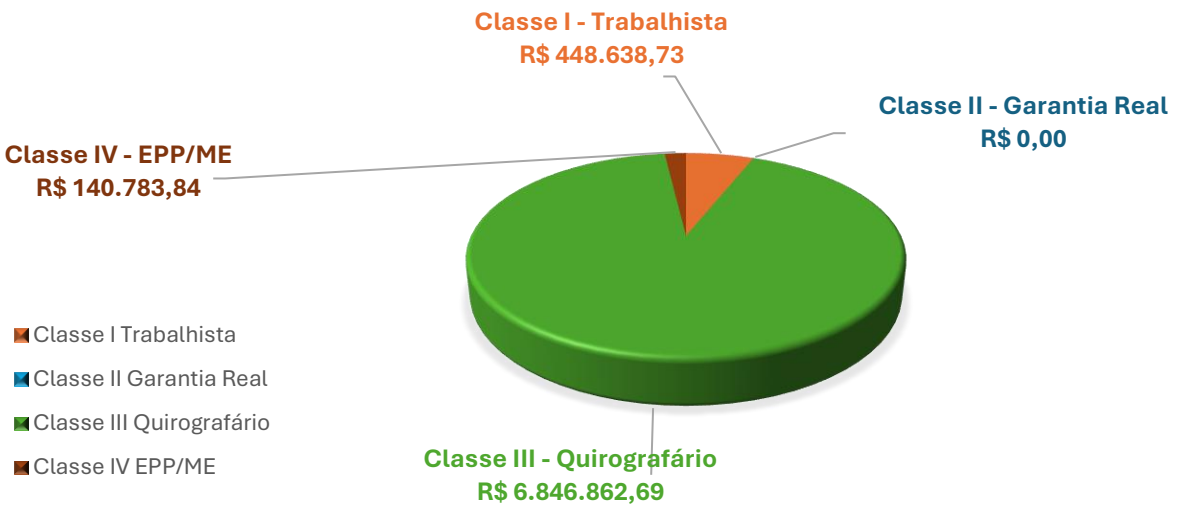

Como visto, o passivo total da requerente sujeito à recuperação judicial monta em **R$7.436.285,26 (sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)**, correspondendo a aproximadamente 63,76% do endividamento total das empresas, distribuídos pelas classes de credores conforme o gráfico anterior.

Quanto ao passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, a requerente informa os seguintes débitos:

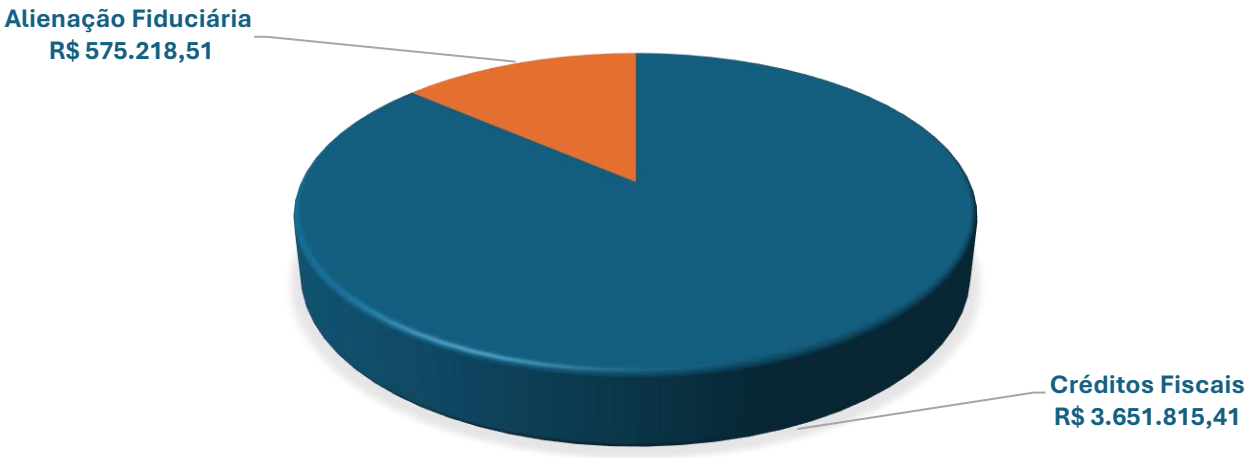

O passivo não sujeito à recuperação judicial, apurado até o momento, em que ainda não foram realizadas discussões sobre os créditos, totaliza R$ 4.227.033,92 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, trinta e três reais e quarenta e um centavos), correspondendo a cerca de 36,24% do endividamento total da empresa, distribuídos entre os créditos fiscais e de alienação fiduciária listados. Vejamos a composição do quadro total de endividamento:

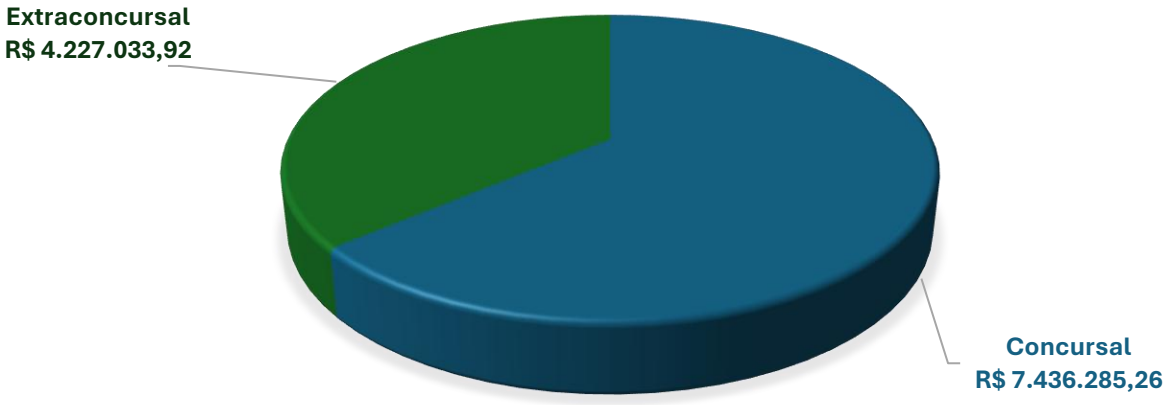

Portanto, a dívida total monta em R$11.663.319,18 (onze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Todos os créditos antes relacionados estão discriminados na relação que instrui a presente inicial, conforme Recomendação 103/2021 do CNJ e artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, no ANEXO D (OUT5), ajustado para melhor compreensão.

5.1 – DAS DÍVIDAS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO COBERTAS PELA GARANTIA

Quanto aos créditos com garantia fiduciária ou com reserva de domínio, conforme determina a LRF, a parte autora informa que não há discussão sobre extraconcursalidade dos créditos **até o limite do valor da garantia, a qual deve ser analisada na data de ajuizamento do procedimento recuperatório,** como define o doutrinador Marcelo Sacramone[10]:

> *Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366, do Código Civil, e sobre bem móvel fungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida*

[10] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – pág. 256.

> *obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário*

Portanto, em caso de futura constrição de bens, restam concursais valores não cobertos pelas garantias, que deverão ser adimplidos dentro do processo de recuperação judicial, uma vez que assim determina a doutrina e jurisprudência, em consonância com o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial que prevê que ***"o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na Lei 11.101/2005, art. 49, §3º, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*** (Grifamos). Exatamente nesta linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação,* ***não foi suficiente para a quitação integral da dívida.4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, <u>devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários</u>****.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017)* (Grifamos)

Também é o entendimento dos Egrégios Tribunais Estaduais do sul brasileiro:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO ARROLADO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE PRESERVAÇÃO DA GARANTIA SUPOSTAMENTE PACTUADA. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. PREFACIAL DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO QUE ATACA SUFICIENTEMENTE A DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ANTES DE DEFENDER O RESGUARDO DAS GARANTIAS ALEGADAMENTE PACTUADAS, O BANCO DEVERIA TER PROVADO QUE SEU CRÉDITO,*

*EFETIVAMENTE, É DOTADO DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS FUTUROS (RECEBÍVEIS), E POSTULADO SUA EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, SITUAÇÃO INOCORRENTE NOS AUTOS. HIPÓTESE EM QUE A PARTE SEQUER JUNTOU AO FEITO OS CONTRATOS E TAMPOUCO EXPLICITOU SE AS DITAS GARANTIAS ABRANGERIAM O TOTAL DO DÉBITO, OU APENAS PARTE DELE. 3. CASO EM QUE O AGRAVANTE, PARTINDO DA EQUIVOCADA PREMISSA DE QUE SEU CRÉDITO SERIA INCONTROVERSAMENTE EXTRACONCURSAL, TENTA ASSEGURAR QUE OS RECEBÍVEIS DAS RECUPERANDAS SE REVERTAM À SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO, AO MESMO TEMPO EM QUE DESEJA PERMANECER ARROLADO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA PARA**, NA HIPÓTESE INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS, ESTEJA DESDE LOGO ASSEGURADO O ADIMPLEMENTO NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**. 4. EVIDENTE TENTATIVA DO AGRAVANTE DE RECEBER UM TRATAMENTO JURÍDICO HÍBRIDO NÃO ALBERGADO PELA LEI 11.101/2005. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50441048420208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-11-2020)* (Grifo nosso)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, COM A RESSALVA DE QUE A PRETENSÃO DE OUTROS BENS DEPENDE DA HABILITAÇÃO NO CONCURSO DE CREDORES. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE. PRETENDIDA PENHORA DE OUTROS BENS PERTENCENTES À EMPRESA AGRAVADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ADITAMENTOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXECUTADO E LIMITADO AO VALOR DA GARANTIA QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE QUE IMPÕE A HABILITAÇÃO NO CONCURSO DE CREDORES, NA CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial." (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal). "**A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.**" (AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5073353-42.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 05-09-2024).* (Grifamos)

Necessário esclarecer que o passivo extraconcursal decorrente de alienação fiduciária será alvo de negociação imediata.

5. 2 – DAS DÍVIDAS COM BANCOS COOPERATIVOS

É praxe dos bancos intitulados cooperativas de crédito usarem e abusarem dos benefícios de serem bancos, mas não terem menor pretensão de sujeição ao ônus de ser banco, de forma

que sempre recorrem ao conceito do ato cooperativo para se esquivar de quaisquer procedimentos que lhes desfavoreçam.

Importante ressaltar que bancos intitulados "cooperativas de crédito" devem se sujeitar aos procedimentos da Lei 11.101/2005 por força do tipo de serviço que fornecerem para qualquer pessoa captada por mídias pagas e não para uma comunidade que se beneficia com isso. Ademais, aplicam juros de mercado, são tributados por suas operações, obedecem a regulamentos do Banco Central do Brasil e se utilizam de Leis Federais aplicáveis somente aos bancos.

Por mais que sustentem diversos dispositivos esse argumento se deve, principalmente, mas não unicamente, ao texto do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, vejamos:

> *Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

Entretanto, tais comandos normativos **não se dirigem às cooperativas de crédito**, por serem consideradas "instituições financeiras" (artigo 1º, LC 130/2009), como já dito, uma vez que a inserção do presente texto no §13 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 se aplicam somente aos atos cooperativos que não são realizados por instituição financeira.

Já a Lei Complementar 130/2009 ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (artigo 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito está saindo dos limites previstos na lei das cooperativas** (Lei 5.764/1971) para obter vantagens que não são parte do sistema cooperativo.

Para contextualizar, imprescindível que se mencione, mais uma vez, o ato cooperativo, pois a Lei 14.112/2020, que alterou a Lei n. 11.101/2005, determinou, com a inclusão do §13, no art. 6º do referido diploma, que os créditos decorrentes de ato cooperativo não se submetem ao regime recuperacional. À propósito, coleciono, *in verbis*:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)*
> *§ 13.* ***Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1970****, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.* (Grifei)

Entretanto, necessária parcimônia ao interpretar o referido dispositivo[11]:

> *De acordo com o art. 6º, §13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/1971).*
> *Essa norma foi inserida pela reforma de 2020. Trata-se de comando legal que precisa ser examinado com cuidado. Em primeiro lugar, as*

[11] Scalzilli, João Pedro, Spinelli, Luis Felipe, & Tellechea, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 - 4ª ed. re. atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023, p.643.

> *cooperativas, sociedades não empresárias por força de lei (Código Civil, art. 982, parágrafo único), não acessam, como regra, os regimes da LREF – ou seja, não podem utilizar os institutos recuperatórios, tampouco estão sujeitas à falência.*
> *Destarte, a norma em referência não diz respeito às obrigações devidas pelas cooperativas aos seus cooperados, mas o contrário: cuida de eventuais dívidas dos cooperados frente às cooperativas. Em razão disso, se um cooperado ajuizar recuperação judicial – evidentemente que, para isso, ele precisa ser empresário –, suas obrigações frente às cooperativas, desde que oriundas de atos cooperativos, não sofrem os efeitos do regime recuperatório.*
> *O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas),* ***o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio****.*
> *Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos os demais cooperados.* (Grifamos)

Logo, o argumento de afastar o ato cooperativo dos efeitos da recuperação judicial diz respeito às peculiaridades e condições em que este é firmado, não se confundindo com as operações financeiras ordinárias realizadas no mercado.

Nesse contexto, tem-se que os créditos do banco cooperativo se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, vejamos entendimento de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974).* ***A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais****, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que* ***a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas*** *(Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de*

> *crédito,* ***devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)*** *- Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)* (Grifamos)

Em recente decisão, o TJMT decidiu exatamente da forma como deve ser entendido que, caso a cooperativa ultrapasse seus limites, deve ser entendida como banco:

> *DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. ATO QUE ULTRAPASSA AS ATIVIDADES TÍPICAS DE COOPERADO E COOPERATIVA. RELAÇÕES NITIDAMENTE BANCÁRIAS. VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado - Sicredi Vale do Cerrado contra decisão da 4ª Vara Cível de Rondonópolis-MT, que julgou improcedente a impugnação de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se os créditos da cooperativa agravante, oriundos de cédulas de crédito bancário, devem ser considerados extraconcursais, em razão de serem decorrentes de atos cooperativos. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 14.112/2020 incluiu no rol de créditos extraconcursais aqueles oriundos de atos cooperativos, conforme o § 13º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.* ***A definição de ato cooperativo está prevista no artigo 79 da Lei n. 5.764/1971, que exclui operações de mercado e contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias. No caso em análise, os empréstimos contratados ultrapassaram as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando operações de mercado.*** *É vedado o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), logo, não é compatível a tese de exclusão aduzida na impugnação de crédito quando a própria recorrente foi essencialmente relevante na aprovação do Plano Recuperacional. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias." Dispositivo relevante citado: Lei n.º 11.101/2005, art. 6º, § 13º; Lei n.º 5.764/1971, art. 79. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI 10082623620238110000, Rel. João Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2023; TJ-MT, AI 1019961-24.2023.8.11.0000, Rel. Sebastião de Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024; STJ, AgInt no AREsp 1172183 PR, Rel. Antonio Carlos Ferreira, T4 - Quarta Turma, j. 29.05.2023. (N.U 1000646-39.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/03/2025, Publicado no DJE 14/03/2025)* (grifamos)

Importante verificar, ainda, que a maioria das cártulas expressamente pontuam a sua submissão ao contido na Lei nº 10.931/2004, que, em seu artigo 26, prevê expressamente que apenas instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas podem emitir esses títulos, vinculados, por expressa determinação legal, operações financeiras de qualquer modalidade:

> *Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*
> *§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.*
> *§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.*

Deixando ainda mais clara a necessidade de submissão das cooperativas aos efeitos da recuperação judicial, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADI 7442, incluiu cooperativas médicas no escopo recuperacional, mesmo tendo caráter puramente cooperativo, muito mais que os bancos cooperativos, pois lá sim, só estão vinculados entes relativos à área da saúde, diferente das cooperativas de crédito, onde qualquer pessoa pode ter acesso, descaracterizando totalmente a finalidade da cooperativa.

Ademais, ao se analisar as operações financeiras das cooperativas de crédito vemos que são, na sua essência, operações de crédito que tem como objetivo único o empréstimo de recursos financeiros, com a finalidade, também única, da pura obtenção de lucro, essas ficam excluídas do ato cooperativo por força de Lei, pois, assim, deixa a "cooperativa" de exercer sua finalidade social estabelecida em Lei e passa a exercer uma atividade mercantil, que possui um regramento próprio, **regido por Lei Federal aplicável aos bancos**, dessa maneira **deve ser trada em igualdade de condições com as demais instituições financeiras e seguir o regulamento do BANCO CENTRAL DO BRASIL**, órgão regulador do mercado financeiro em nosso país, tendo seus créditos concursais como os demais credores, não fazer isso é prejudicar a universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial.

Portanto, como ainda não há, no contexto da ação cautelar, qualquer discussão sobre concursalidade ou extraconcursalidade de valores devidos, indiscutível a manutenção da medida protetiva, ao menos enquanto todos as dívidas foram inseridas no âmbito recuperacional, como versa o artigo 49 da Lei 11.101/2005 ao afirmar que *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."*

6 – DOS PEDIDOS LIMINARES: MANUTENÇÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA E EXTENSÃO DE SUA PROTEÇÃO

No caso em apreço, as principais medidas protetivas repousaram na petição do EVENTO 1, todavia, cabe o reforço para que sejam mantidas, bem como, para que seus efeitos também alcancem as demais situações aqui trazidas, tudo respeitando o Código de Processo Civil, que é categórico em seu artigo 300:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou **o risco ao resultado útil do processo**.*

No caso concreto, **a probabilidade do direito** resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da parte autora, levando-se em consideração a particularidade de sua atividade, já, quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias das requerentes, também de buscas e apreensões de bens essenciais às atividades das empresas em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades da parte demandante, resta evidenciada a urgência da manutenção da medida já concedida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária[12] quanto a proteção aos bens:

> *Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.*

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a **probabilidade do direito e o risco de dano**. Para tanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial, para que esta mantenha o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da requerente, **faz-se necessária e imprescindível a manutenção dos pedidos liminares já concedidos, bem como a concessão dos provimentos <u>urgentes</u>** que serão detalhados nos itens a seguir.

Ressalta-se que a reversibilidade da medida, conforme exigência do artigo 300, §3°, do CPC, está garantida pelos próprios institutos do direito falimentar, incluído aí o termo legal previsto no artigo 99, II[13], da Lei nº 11.101/2005, bem como as tipicidades criminais falimentares, previstas no capítulo VII também da LRF, que determinam a reversão de atos jurídicos realizados com o objetivo de fraudar os credores e dilapidar o patrimônio de empresa insolvente e a medida aqui requerida, igualmente, encontra guarida na doutrina e na jurisprudência, conforme excerto de artigo sobre o assunto, de autoria dos *experts* Cássio Cavalli e Luis Roberto Ayub[14]:

> *No direito norte-americano, para assegurar-se a preservação de valor da empresa, o termo inicial do automatic stay é fixado na data de distribuição do pedido (11 USC § 362). No direito brasileiro, o termo inicial da suspensão das ações e execuções ocorre com o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6.º da lei 11.101/05). Desse modo, para que o juiz da recuperação determine a suspensão do curso das ações e execuções é necessário que antes a empresa devedora distribua o pedido de recuperação judicial, devidamente instruído com extenso rol de documentos.* ***Ocorre que a reunião destes documentos pode demandar significativo período de tempo. Tome-se por exemplo a necessidade de se instruir a petição inicial com balanço especial ou a potencialmente extensa relação de bens do controlador e dos administradores da empresa devedora. Entretanto, nestes casos em que se necessita de um inexorável lapso de tempo para reunir a documentação, as ações e execuções singulares terão seguimento, com o que resta em perigo o valor de going concern da empresa, que pode se dissipar a medida que as ações e execuções***

[12] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

[13] Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

[14] MIGALHAS. Cautelar preparatória de recuperação judicial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/191155/cautelar-preparatoria-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 21 nov. 2024.

> ***singulares obtêm retirar ativos da empresa. O risco, aqui, é de liquidação da empresa****. Com efeito, pode-se colocar em risco o objetivo da recuperação judicial, que é maximizar o valor dos ativos da empresa para satisfazer credores (ou, o que é o mesmo, preservar-se a empresa), ante a inafastável demora em coletar-se a documentação legalmente exigida. (...)* ***De maneira análoga, é possível que se distribua cautelar preparatória de recuperação judicial, de modo a assegurar-se a suspensão do curso de ações e execuções enquanto se reúne a documentação que deverá instruir o pedido de recuperação judicial. Esta cautelar, por evidente, deve trazer a indicação da lide e seu fundamento, vale dizer, a indicação de que se trata de cautelar preparatória de pedido de recuperação judicial****, cujos fundamentos são declinados na petição inicial.* (Sem grifos no original)

Por fim, cabe registrar que o deferimento cautelar, possibilitará à autora elaborar a ação de recuperação judicial com a documentação completa exigida e possibilitará ao Poder Judiciário apreciar com maior acuidade e tempo hábil o futuro pedido de recuperação judicial.

6.1 – DO *STAY PERIOD* E DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira de empresas devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005. A esse respeito, a doutrina já se posicionou[15]:

> ***A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação****; pois aqueles em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social.* (Grifo nosso)

Visando **equidade na relação entre credores e devedora**, urge o deferimento do processamento da recuperação judicial, implicando que seja mantida **a suspensão de todas as ações e execuções em face da parte autora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei**, caso os requisitos sejam atendidos, período popularmente conhecido como *stay period*, ínterim que também, segundo o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente**, <u>inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial</u>.

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da parte demandante são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ter mantida a declaração de essencialidade para as atividades empresariais**, portanto, buscam a proteção deste Juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida. Para tanto, vejamos o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[15] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.167.

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM****. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1.* ***Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial****. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n° 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)* (Grifamos)

O pedido feito nesse tópico **visa <u>não permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva</u>, dos bens das empresas como meio de satisfazer seus créditos de maneira antecipada, <u>pois isso seria possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores</u>**, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar suas atividades e gerar riquezas, permitindo a estabilização da atividade.

<u>Dessa forma, durante o *STAY PERIOD*, todos os credores da parte autora, sem distinção, devem ser impossibilitados de executar quaisquer garantias, especialmente, as que digam respeito aos bens essenciais para as atividades empresárias, da forma como já deferida pelo Meritíssimo Juízo.</u>

<u>O risco de constrição dos bens é iminente</u>. Costumeiramente inúmeros credores, quando da inadimplência das empresas, buscam se socorrer de demandas executórias para atingir o patrimônio utilizado como fonte geradora de caixa.

É por isso que a requerente **postula a manutenção da essencialidade não só dos bens que guarnecem as dependências da recuperanda, mas principalmente os veículos constantes da listagem abaixo, mais bem descritos no ANEXO I (OUT10)**:

PLACA	DESCRIÇÃO/UTILIDADE
ICV5818	Veículo Ipanema 1995 vermelha, utilizado para transporte de pessoal e equipamento, dadas suas características de automóvel versão perua.
IEB5720	Veículo Fusca 1994 verde, utilizado para transporte de pessoal.
IKV2E61	Veículo Corsa Sedan 2002 branco, utilizado para transporte de pessoal.
ILR0454	Camionete pequena Montana 2004 prata, utilizada para transporte de materiais.
ILX8C01	Veículo Ecosport 2004 prata, utilizado para transporte de pessoal.
IMQ4626	Kombi 2005 branca, utilizada para transporte de pessoal e de equipamento.
IQT6E62	Camionete pequena Strada 2010 preta, utilizada para transporte de pessoal e de equipamento.
ISC7776	Veículo Uno 2011 cinza, utilizada para transporte de pessoal e visita a clientes.
ISU2C35	Caminhão trator 2011 branca, utilizado para transporte de veículos, equipamentos e material de construção.
ITB5J83	Veículo 207 SW 2011 fantasia, utilizado para transporte de pessoal.
IVB9A66	Veículo Cobalt 2013 branco, utilizado para transporte de pessoal e visitas aos clientes.
IVX8E44	Caminhão de carga 2014 branco, utilizado para transporte de veículos, equipamentos e material de construção.

MBD2F77	Camionete S10 1999 prata, utilizada para transporte de pessoal e de equipamento.
MFP0H32	Veículo Uno 2005 prata, utilizado para transporte de pessoal e visitas aos clientes.
MFX7J54	Camionete pequena Strada 2008 branca, utilizada para transporte de pessoal e de equipamento.
MIA1334	Kombi 2010 branca, utilizada para transporte de pessoal e de equipamento.
MIP4F00	Veículo Pajero 2008 prata, utilizado para transporte de pessoal, de pequenos materiais e visitas aos clientes.

SÉRIE	DESCRIÇÃO/UTILIDADE
BG416	Mini Escavadeira cabinada esteira, motor 198049, cor vermelha, marca Yanmar, modelo VIO30C.A0031, ano 2022.

Portanto, requerem a manutenção da declaração da essencialidade de bens de capital, quais sejam os veículos de **placas ICV5818, IEB5720, IKV2E61, ILR0454, ILX8C01, IMQ4626, IQT6E62, ISC7776, ISU2C35, ITB5J83, IVB9A66, IVX8E44, MBD2F77, MFP0H32, MFX7J54, MIA1334 e MIP4F00, bem como a declaração da essencialidade do bem de capital Mini Escavadeira, número de série BG416.**

Como consequência da manutenção da declaração de essencialidade, requer seja <u>deferida a manutenção da posse da totalidade dos bens</u> para a parte autora, uma vez que <u>todos são imprescindíveis para a atividade empresária</u> e para a busca do soerguimento empresarial, superando o momento de crise, visando a continuidade da exploração das atividades empresariais para o cumprimento das condições de pagamento que constarão do plano de recuperação a ser em breve apresentado.

6.2 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05 que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)*
> *II - **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)* (Grifamos)

Portanto, apesar de a questão tributária não ser motivo de crise, **requer seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005**.

6. 3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Como não poderia ser diferente, bloqueio ou retenção de valores contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, valores referentes às dívidas em discussão no âmbito recuperacional não podem ser objeto de constrição de valores, tal como demonstra o posicionamento dos Tribunais de Justiça Estaduais:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **DESCONTOS NA CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PAR CONDITIO CREDITORUM E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. 1. No presente caso, pretende a parte agravante, instituição financeira credora de empresa em recuperação judicial, a reforma da decisão recorrida, para que a recorrente não seja obrigada a creditar na conta da agravada o valor do seu crédito de R$ 29.340,58. 2. Como ponto de partida, cumpre salientar que, na esteira*

do que preconizam as disposições insculpidas na Lei 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, evitar que cessem as suas atividades, impedindo um impacto na esfera laboral, social e econômico da sociedade. 3. Com isso em mente, um primeiro ponto que merece ser ressaltado é que a parte agravante, ***em nenhum momento, alega que seu crédito seria extraconcursal e, além disso, não faz prova de que seu crédito estaria previsto em alguma das exceções dos parágrafos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. 4. Desse modo, caso fosse permitido que créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que é incontroverso no caso dos autos, sejam extirpados do concurso de credores quando, inclusive, já arrolados no rol de credores, estar-se-ia afrontando o princípio da par conditio creditorum****. 5. Ademais, com a retenção de valores que representam o faturamento da recuperanda, viola-se o princípio da preservação da empresa, o qual está insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078051117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-10-2018)* (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO I, DO CPC/2015). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO DE UM DOS CREDORES. ***INSURGÊNCIA QUANTO À TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DÉBITOS AUTOMÁTICOS E A RETENÇÃO DE VALORES RECEBIDOS OU RECEBÍVEIS, A ABSTENÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE RESTRINGIR SERVIÇOS DE ACESSOS OU DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E SUSPENDEU OS EFEITOS DOS PROTESTOS CAMBIAIS E INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES RELATIVAS A DÉBITOS DE TÍTULOS OU CONTRATOS EMITIDOS OU VENCIDOS*** *ANTERIORMENTE A 03-21-2019. RAZÕES RECURSAIS QUE DISTORCEM O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. ATO JUDICIAL QUE NÃO ESTENDEU OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA A TODO E QUALQUER CRÉDITO DA RECUPERANDA. (...) POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA PARA CONFERIR EFETIVIDADE AO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE RECUPERAÇÃO. TESE RELATIVA ÀS TRAVAS BANCÁRIAS. FUNDAMENTOS INVOCADOS QUE NÃO SE PRESTAM A AMPARAR A PRETENSÃO DO BANCO AGRAVANTE. CREDOR QUE RECONEHCE O CARÁTER CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO DE SEU CRÉDITO. PRECEDENTES CITADOS NO RECURSO QUE DIZEM RESPEITO A CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004003-69.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-03-2021).* (Grifo nosso)

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e não incidência no artigo 172 da mesma lei, deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, ao menos até a publicação do edital do artigo 7º, §2º da LREF ou do julgamento de eventuais incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, visando não favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais.

Importa dizer que a requerente possui obrigações de pagamento contínuo, tais como prestação mensal aos contratados, água, luz, impostos, telefone, aluguel, internet e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.

Sendo assim, é extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias dos bancos discriminados neste tópico bem como o acesso da recuperanda a estas contas, conforme já salientado em outros pontos desta exordial, a requerente precisa dos acessos às suas movimentações financeiras, o que não pode ser objeto de bloqueios.

Sobre essa questão o professor Manoel Justino Bezerra Filho[16], possui a mesma compreensão quando afirma que "*é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirado do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento*", portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que a recuperanda tem de poder acessar os valores referidos.

Assim, visando preservar a *par conditio creditorum*, **requer que não sejam permitidas constrições referentes às dívidas concursais, bem como quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias abaixo mencionadas sejam imediatamente liberadas em favor da empresa titular,** a fim de preservar a atividade empresária garantindo o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

BANCO	TITULAR	AGÊNCIA	CONTA
Artta Sociedade de Crédito S.A. (482)	Cabrini Soluções Metálicas	001-9	21138120-2
Banco Daycoval (707)	Cabrini Soluções Metálicas	0001	001504828-6
Banco do Brasil (001)	Cabrini Soluções Metálicas	1487-7	2202-0
BMP – Banco Mercantil Paulista (274)	Cabrini Soluções Metálicas	0001	901729-4
Caixa Econômica Federal (104)	Cabrini Soluções Metálicas	4674	1292 000577836125-0
Sicoob Vale do Vinho (756)	Cabrini Soluções Metálicas	3037-6	45.899-6
Sicredi (748)	Cabrini Soluções Metálicas	0101	37539-5

BANCO	TITULAR	AGÊNCIA	CONTA
Artta Sociedade de Crédito S.A. (482)	Cabrini Construções	001-9	31331105-3
Banco Daycoval (707)	Cabrini Construções	0001	001504699-2
Banco do Brasil (001)	Cabrini Construções	1487-7	2201-2
Banrisul (041)	Cabrini Construções	0606	0609894003
BMP – Banco Mercantil Paulista (274)	Cabrini Construções	0001	347016-8
Caixa Econômica Federal (104)	Cabrini Construções	4674	1292 000579481567-8
Sicoob Vale do Vinho (756)	Cabrini Construções	3037-6	46.360-4
Sicredi (748)	Cabrini Construções	0101	84451-4

A medida aqui pleiteada se refere a atos constritivos que poderão ser promovidos ou já estão sendo promovidos pelos credores referentes às dívidas **concursais** com **fato gerador anterior ao ajuizamento do presente procedimento:**

- **TRABALHISTAS:** ABDOULAYE NDONG, CÍCERO FIALHO VIANA, EDERSON DOS SANTOS SUTIL, ERICK VINICIUS LENS OLIVEIRA, GABRIEL DOS REIS NUNES, INDANÉLCIO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL DE CAMARGO DOS SANTOS, KAHUANY MAIARA CARBONERA, MAFALL DIOP, MARCELO VIEIRA DOS SANTOS, ONÓRIO CESAR DOS SANTOS SOARES, RUDIMAR BORDÃO DE

[16] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.

OLIVEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL, SIRADIO BALDE.

- **QUIROGRAFÁRIOS:** ACOPLANO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, ADIANTE RECEBIVEIS S.A., ALIMENTAR GASTRONOMIA EMPRESARIAL S.A., ARCELORMITTAL BRASIL S.A., BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., BANCO MONEO S.A., BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL, COMERCIO DE BATERIAS HOLLAS LTDA, EDENRED SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO AHA S.A., FUSOPAR PARAFUSOS LTDA, HVSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, HIDRAULICOS LTDA, ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA, LIBERGAS COMERCIO DE GAS LTDA, MINNER COMERCIAL LTDA, PANATLANTICA S.A., RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA, SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS, SIND TRAB TRANS ROD CARG SEC,LIQ INFL,TRANS COL MUNIC INTERMU,TUR,FRET E URB,MAQ RODOV,EMPR EST ROD, COND VEIC AUTOM,TRANS ESC E CAT DIF DE CXS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAXIAS DO SUL; SQUIZZATO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA; SUMIG SOLUCOES PARA SOLDA E CORTE LTDA; SUPERACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL; VEZA COMERCIO DE ALUMINIO LTDA; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e YELUM SEGUROS S.A.

- **EPP/ME:** ACEFRAN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP, AF COMERCIO DE ACOS E FERROS LTDA EPP, ALANO AUTO PECAS LTDA ME, ANDRE CARLOS BONATTO BERTIN ME, AUTO MOTORE LTDA EPP, AUTO PECAS SAO CIRO LTDA ME, BHS COMERCIO DE ROUPAS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA ME, CAXIAS DO SUL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA ME, CENTRAL ARAMES LTDA EPP, CLAUDIA EMBALAGENS LTDA EPP, COMERCIO DE AUTO PECAS MARIA LTDA EPP, CONSTRU NORTH FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME, CONSTRUBEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP, CORECH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP, D L MOLAS E FREIOS LTDA ME, DAFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA EPP, DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS VILA VERDE LTDA ME, DIVENCI CONFECCOES E LAVANDERIA LTDA ME, EMMEGE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA ME, FERRAMENTAS CAXIAS LTDA EPP, FORTEVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP, HEVER SUPRIMENTOS LTDA ME, INDILUBE INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA EPP, IPS SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA ME, J. G. M. SCHULTZ LTDA ME, JN MOTORES E TRANSMICOES LTDA EPP, KADIUM PERSONALIZACOES LTDA ME, LIBERTAS COMERCIO DE EPIS LTDA ME, LICEIS SUPRIMENTOS LTDA ME, POLIMEROS DO SUL COMERCIAL LTDA EPP, R.A. COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA ME, REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP, RENOVA MECANICA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME, RONEI PASSARIN ME, SELAMOLD SELANTES LTDA ME, SIMONE ANZILIERO SERVICOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME, SOLINTE SOLUCOES INTELIGENTES RS LTDA ME, STEDILE CAPPELLETTI FERRAMENTAS ELETRICAS E ABRASIVOS LTDA EPP, TECHFER COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, TECHSEG COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA ME, TECNIFLOW SOLUCOES PARA PINTURA LTDA EPP, TONELLO EQUIPAMENTOS E SOLDAS LTDA EPP, UNIDOS BOBINAGEM DE MOTORES ELETRICOS LTDA EPP, VALMASTER FIRE LTDA ME, VALMASTER TUBOS E CONEXOES LTDA EPP, VIP EPI'S E SUPRIMENTOS LTDA EPP, W.B.

SERVICOS E MANUTENCOES DE GUINDASTES LTDA ME e ZILLI SANTOS ENGENHARIA LTDA ME.

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que estes credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às contas, os saldos e créditos pertencentes à requerente até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, bem como **para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial**, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

6. 4 – DO NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE MANDADOS E CONSTRIÇÕES

A determinação quanto a suspensão das ações e execuções que é descrita pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005 e possui o condão de suprimir o tratamento desigual entre credores, que, quando sujeitos à recuperação judicial, valer-se-iam de ações individuais para receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, de forma diversa pela que será estipulada através do plano de recuperação judicial que é aprovado em votação dos próprios credores.

O resultado esperado da suspensão ora postulada implica não só na suspensão do andamento processual em si, mas também no levantamento de todas as constrições judiciais, depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.

Portanto, informa que já comunicaram nos processos sobre a decisão de essencialidade de bens, todavia requerem a extensão de seus efeitos com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. 5 – DO NECESSÁRIO OFÍCIO AO DETRAN/SC PARA REALIZAR BAIXAS DE GRAVAMES

Com a declaração da essencialidade dos bens e a suspensão de processos judiciais que possam promover a constrição desses, também é necessário que se permita que os veículos da parte autora possam rodar nas estradas nacionais, possibilitando a continuidade da atividade empresária, que culminará no soerguimento da requerente.

Requer que o DETRAN/RS não proceda com inscrição de gravames de circulação em todos os veículos listados o item "6.1" deste petitório, todavia, a empresa autora não se opõem quanto a quaisquer registros de gravame que não comprometam a livre locomoção dos veículos essenciais dentro do território nacional.

7 – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Importante esclarecer que as requerentes compõem um grupo econômico, pois se tratam de **grupo de fato**, pois possuem, comunhão de direitos e obrigações, conexão na causa de pedir e afinidade de questões, onde as atividades empresariais desenvolvidas apresentam, rotineiramente, singularidades administrativas, financeiras e operacionais que justificam a necessidade da consolidação substancial, objetivando à concretização de um plano de recuperação judicial benéfico e seguro para as proponentes e, principalmente, para os credores.

A Lei 11.101/2005, em sua redação alterada pela Lei 14.112/2020, incorporou expressamente a disciplina da consolidação processual e substancial no âmbito da recuperação judicial, estabelecendo critérios e limites para a sua aplicação.

Nos termos do artigo 69-G da LREF, os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. Trata-se de hipótese em que se promove a reunião processual de pedidos de recuperação, sem que haja, necessariamente, fusão

patrimonial entre as empresas, resultando na tramitação conjunta do feito, mas preservando-se, em princípio, a individualidade dos passivos de cada litisconsorte:

> *Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*
> *§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art.51 desta Lei.*
> *§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*
> *§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.*

Ademais, ensina a doutrina especializada[17]:

> *Na consolidação processual (Lei n. 11.101/2005 – arts. 69-G a 69 – I), as sociedades que integrem um grupo, sob controle comum, podem requerer a recuperação judicial, em conjunto, num processo só, desde que preencham individualmente os requisitos e juntem a documentação exigida, individualmente, para cada integrante. Registre-se que se trata de uma faculdade das sociedades integrantes do grupo, isto é, é a direção comum do grupo que irá tomar a decisão de quais sociedades entrarão no processo de recuperação judicial. (...) Cada uma das integrantes do grupo negociará um acordo com seus respectivos credores. O plano de recuperação pode até ser único, mas os meios de recuperação serão indicados individualmente, sendo também votados em assembleias separadas, ainda que convocadas de modo unificado. Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias gerais serão verificados em relação aos credores de cada devedor e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.*

Consolidação Processual ⇨ Anexo E OUT6	• Apesar de existir um sócio em cada empresa requerente, ambas são administradas pelos dois sócios e as empresas se apresentam simplesmente como "Cabrini", visto que quando da execução de sua atividade empresarial, é indistinto qual está realizando cada atividade, visto compartilharem gestão administrativa, ocorrendo a interdependência, pois ambas realizam atividades que se complementam.

Quanto a consolidação substancial, a Lei 14.112/2020 trouxe os critérios, vejamos:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, <u>cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses</u>:*
> *I - existência de garantias cruzadas*

[17] TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025.13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.67.

*II - **relação de controle ou de dependência***
*III - **identidade total ou parcial do quadro societário;***
*IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes***

Além disso, exige-se a formação de um grupo econômico e a presença de interconexão ou confusão entre os ativos e passivos das recuperandas, de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de titularidades patrimoniais individuais. Vejamos o caso da parte autora:

Da interconexão e confusão entre ativos e passivos (art. 69-J, *caput*)	⇨ Anexo E OUT6	• As demonstrações financeiras e apresentação das circunstâncias das empresas demonstram que existe compartilhamento de estrutura e de pessoal entre as requerentes, existe interconexão de ativos e passivos, na medida que ambas as empresas se beneficiam ou se prejudicam da totalidade de ações realizadas por estas que repousam em sua prestação de serviço ou na finalidade dos contratos firmados com credores.

Da identidade total ou parcial do quadro societário (art. 69-J, III, da LRF)	⇨ Anexo E OUT6	• Cabrini Soluções Metálicas e Cabrini Construções, embora com personalidades jurídicas distintas, atuam de maneira integrada: têm sede no mesmo município, exercem atividades complementares no ramo da construção civil e mantêm estreitos vínculos societários, pois as empresas são administradas pelo Senhor Roberto e Senhora Shana, que são casados. Há, portanto, comunhão de interesses e interconexão de obrigações, justificando que litiguem em conjunto.

Da atuação conjunta no mercado entre as requerentes (art. 69-J, IV, da LRF)	⇨ Anexo E OUT6	• Cabrini Soluções Metálicas e Cabrini Construções, além de compartilharem todas as estruturas em sua sede única, se beneficiam mutuamente, pois, como oferecem serviço de *turn key*, uma empresa complementa a atuação da outra, seja em matéria prima, administração, mão de obra, receitas e despesas, funcionando como se uma empresa só fosse, qual seja "A Cabrini", para o consumidor final.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a viabilidade da consolidação substancial, mesmo antes da previsão legislativa, nos casos de confusão entre as personalidades jurídicas e interdependência para a reestruturação, como exposto no julgamento do REsp 1626184/MT (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIOATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. NECESSIDADE. 1. O entendimento de que era possível tanto a consolidação processual como a substancial na recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, cabendo aos credores sua aprovação, já prevalecia mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020. 2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.598.981/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de24/8/2023.)*

Na doutrina, consolidação substancial é entendida como a reunião dos ativos e passivos de todas as sociedades em um único processo de recuperação judicial, tratando o grupo econômico como um "único agente econômico". A esse respeito, Sérgio Campinho[18] observa que:

[18] CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.134

> *Na realidade dos grupos econômicos, o grau de interdependência entre as diversas sociedades que o compõem influenciará na proposição da solução para a crise, de modo que uma condução conjunta da recuperação judicial, por meio de um plano consolidado, apresenta-se como medida não apenas útil, mas muitas vezes indispensável à efetividade de todo o processo de reestruturação das atividades do grupo. Nesta perspectiva, não se pode ou se deve abrir mão, a priori, do possível emprego do expediente do plano unitário, pois a superação das adversidades econômico-financeiras pode depender de providências simetricamente coordenadas para todo o grupo.* ***A independência patrimonial de cada sociedade litisconsorte deve ser prestigiada como linha de princípio, diante dos cânones da pessoa jurídica. Mas a visão dessa autonomia não pode ser construída de modo radical e inelástico para desconsiderar a multiplicidade de fórmulas ou meios de recuperação da empresa que se pode adotar no regime do grupo de sociedades, consideradas as peculiaridades de cada formação****. A consolidação substancial pode a florar como ferramenta útil e, até mesmo, essencial para tratar da crise empresarial e, por isso, não deve ser encarcerada em modelo inflexível e deficiente. Encerrar as situações que a autorizam em um dispositivo legal é desconsiderara inventividade própria às relações empresariais e o dinamismo do mercado, que não comungam com aprisionamentos em fórmulas herméticas. (Grifamos)*

Com base no demonstrado neste petitório, revela-se **relação de dependência operacional**, pois a Construtora presta serviços, quase que exclusivamente, para a Soluções Metálicas, integrando-se ao processo produtivo desta; **identidade parcial do quadro societário e controle comum**, uma vez que as empresas são administradas por marido e esposa, integrantes do mesmo núcleo familiar, com clara unidade de comando estratégica; **atuação conjunta no mercado**, visto que a marca é única e ao consumidor final não há distinção, apresentando-se ao mercado como um conjunto; além de ocorrência de confusão patrimonial que repousa no compartilhamento de funcionários e evidências de existência de **coobrigação em dívidas** financeiras por ambas e de garantias cruzadas, o que reforça o entrelaçamento patrimonial.

Diante do probatório realizado, as empresas autoras requerem a consolidação processual e a consolidação substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LRF, para que a crise seja tratada de forma unitária, mediante plano único de recuperação, com quadro geral consolidado de credores e deliberação conjunta em assembleia.

8 – DAS CUSTAS JUDICIAIS

Acaso ainda não analisado o pedido realizado no EVENTO 14, reitera o pedido para que seja autorizado o pagamento das custas processuais em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, ou, subsidiariamente, no número máximo de parcelas que este Juízo entender cabível, adequando-se o valor das parcelas à atual capacidade financeira das empresas.

9 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências prevê que o Ministério Público tem legitimidade para (a) impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º; (b) requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º; e (c) recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º.

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, e ser intimado de eventual sentença de convolação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

10 – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a parte autora requer:

a) O r**ecebimento** desta para que seja processada pelo Juízo competente da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS.

b) A **consolidação processual e a consolidação substancial**, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LRF, para que a crise seja tratada de forma unitária, mediante plano único de recuperação, com quadro geral consolidado de credores e deliberação conjunta em assembleia, conforme pedido do item "7";

c) Seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial das empresas CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 21.138.178/0001-73 e CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 31.331.032/0001-01**, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

d) A **nomeação de Administrador Judicial** para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LRF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;

e) A concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial**, de acordo com o artigo 60, da LREF;

f) A determinação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;

g) A determinação da expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

h) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para **somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**;

i) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA,** requer seja determinada:

1) **A manutenção da suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas,** na forma do artigo 6º do referido diploma legal por **180 (cento e oitenta) dias**;

2) **Seja mantido o reconhecimento da essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bens referidos no item "6.1", uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária, bem**

como a manutenção da declaração de essencialidade dos veículos de placas ICV5818, IEB5720, IKV2E61, ILR0454, ILX8C01, IMQ4626, IQT6E62, ISC7776, ISU2C35, ITB5J83, IVB9A66, IVX8E44, MBD2F77, MFP0H32, MFX7J54, MIA1334 e MIP4F00, por serem de capital, todos de propriedade das recuperandas, discriminados no ANEXO L (OUT13);

3) Seja **reconhecida e declarada a essencialidade do bem de capital Mini Escavadeira, número de série BG416, bem como determinada a posse do bem**, assim como no pedido "i-2";

4) **Dispensar as empresas demandantes da apresentação de certidões negativas**, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;

5) Seja expedido ofício para o **Artta Sociedade de Crédito S.A., Banco Daycoval, Banco do Brasil, Banco Mercantil Paulista - BMP, Banrisul, Caixa Econômica Federal, Sicoob Vale do Vinho, e Sicredi Pioneira RS**, para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerentes referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, **sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido**;

6) A declaração de **essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias relatadas no item "6.3", todas contas de propriedade das requerentes, se possível expedindo ofício para os bancos listados para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos credores concursais listados no ANEXO D (OUT5), sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido, uma vez que as dívidas estão sendo discutidas em âmbito recuperacional;**

7) **Expedição de ofício ao DETRAN/RS para que não sejam realizadas inclusões de gravames administrativos e de circulação nos veículos listados no item "6.1" do presente petitório**;

j) O deferimento do parcelamento das custas em 36 (trinta e seis parcelas);

k) A **manutenção de Segredo Nível 1 nos anexos: OUT5, OUT6, OUT8, OUT9 e OUT13**, visto existirem informações sensíveis;

l) A alteração do valor da causa para R$7.436.285,26 (sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), uma vez que no protocolo da medida cautelar se tinha somente a estimativa de valores.

m) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados**, EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A e OAB/RS 72.068, JOCIANE DE PAULA, OAB/RS 82.516B e PETERSON FERREIRA IBAIRRO, OAB/SC 57.127**, sob pena de nulidade.

+55 47 99155 7177 @depaulaeibairro depaulaeibairro@gmail.com

Atribui-se à causa o valor de **R$7.436.285,26 (sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)**, uma vez que ainda não disponível o edital consolidado após análise da Administração Judicial.

Nestes termos,
pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 20 de outubro de 2025.

Peterson Ferreira Ibairro OAB/SC 57.127	Jociane de Paula OAB/RS 82.516B	Edegar Adolfo de Paula OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

9 – DOS anexos

- ANEXO A (OUT2) – **Procuração e Identificação**: procurações, cartões CNPJ, documentos dos sócios e documentos de endereço;
- ANEXO B (OUT3) – **Certidões**: declarações e certidões processuais;
- ANEXO C (OUT4) – **Demonstrações Contábeis**: contabilidade solicitada pela legislação, primeiro da empresa de Soluções Metálicas e, na sequência, da Construções, as duas no mesmo arquivo;
- ANEXO D (OUT5) – **Relação de Credores**: com todas informações e e-mails dos credores, exceto tributários;
- ANEXO E (OUT6) – **Relação de Trabalhadores**: dados dos trabalhadores;
- ANEXO F (OUT7) – **Registro e Contrato Social**: certidões da junta comercial, contratos e alterações;
- ANEXO G (OUT8) – **Bens Particulares**: declarações de imposto de renda dos sócios;
- ANEXO H (OUT9) – **Extratos Bancários**: de todas as contas a que as empresas têm acesso;
- ANEXO I (OUT10) – **Protestos**: comprovantes de existência de protestos;
- ANEXO J (OU11) – **Relação de Processos**: relação atualizada até o dia 17/10/2025;
- ANEXO K (OUT12) – **Passivo Fiscal**: valores obtidos pela empresa do somatório das dívidas tributárias;
- ANEXO L (OUT13) – **Bens e Direitos**: relação dos principais bens, sendo que a integralidade será apresentada no laudo de avaliação patrimonial.

+55 47 99155 7177 @depaulaeibairro depaulaeibairro@gmail.com